

Apelação n. 0000531-42.2014.8.24.0070  
Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

AÇÃO CONDENATÓRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE PEIXES EM VIVEIRO DE PISCICULTURA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTUAL E CONCRETA POR PARTE DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000531-42.2014.8.24.0070, da comarca de Taió (Vara Única), em que é Apelante Celesc Distribuição S/A e Apelado Sergio Koch:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do apelo e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Carlos Adilson Silva e a Exma. Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Subst.<sup>a</sup> Denise de Souza Luiz Francoski.

Florianópolis, 25 de outubro de 2016

Jorge Luiz de Borba  
PRESIDENTE E RELATOR



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Celesc Distribuição S/A em face da sentença pela qual se julgaram procedentes os pedidos formulados por Sérgio Koch na ação condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais. Colhe-se da parte dispositiva:

Diante do exposto, julgo procedentes, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), os pedidos formulados por Sérgio Koch, para, em consequência, CONDENAR a requerida CELESC Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A a indenizar o requerente pelos danos materiais sofridos, no valor total de R\$ 8.224,00 (oito mil duzentos e vinte e quatro reais), o qual deverá corrigido, pelo INPC, desde a data da comprovação (R\$ 7.500,00 desde 28/12/2013 e R\$ 724,00 desde 02/04/2014) e acrescido de juros moratórios, de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte contrária, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC (fl. 95).

A apelante, nas suas razões, suscitou que está cumprindo todas as metas e exigências das normas regulamentares da Aneel; que a interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica se deu por razões climáticas; que a ocorrência de caso fortuito ou força maior afasta a responsabilidade objetiva ante o rompimento do nexo de causalidade; que eventual prejuízo decorreu de conduta do próprio autor ao não informar se houve o aumento de carga instalada; que é incabível a inversão do ônus da prova; e que o laudo pericial apresentado foi produzido unilateralmente e não pode ser usado como prova. Ao final, sucessivamente, postulou a reforma do julgado no que tange ao valor fixado a título de danos materiais (fls. 99-124).

Houve contrarrazões (fls. 132-139).

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. André Carvalho, não se manifestando quanto ao *meritum causae* (fl. 7, autos físicos).

## VOTO

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo

Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão do último dia 9 de março, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dito isso, passa-se ao exame das razões do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No julgamento da Apelação Cível n. 2015.068178-9, de Trombudo Central, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, em 15-3-2016, analisou-se idêntica questão a respeito de pedido indenizatório pela morte de peixes de cultivo ante a interrupção no fornecimento de energia elétrica. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE PEIXES EM VIVEIROS DE PISCICULTURA. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - CELESC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Do corpo do acórdão, transcreve-se a fundamentação que cai como uma luva à espécie:

Pretende a recorrente a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais decorrente da interrupção do fornecimento de energia elétrica que culminou na morte de 22.000 peixes em viveiro de piscicultura de propriedade do autor Jonas César Will.

O art. 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua-o in verbis: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".

Ocorrendo o ato ilícito, exsurge ao causador do dano a responsabilidade civil, a qual é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa, nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia e na objetiva, respaldada pela teoria do risco.

Oportuna é a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "*A responsabilidade fundada no risco de atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior*

do que aos demais membros da coletividade." (Cavaliere, Sérgio Filho. Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros. p.171).

Convém destacar que o fornecimento de energia elétrica é serviço público de natureza essencial, e assim sendo, deve ser prestado pelo Estado, que o faz diretamente ou mediante concessão. No último caso, a empresa concessionária assume a responsabilidade, passando a responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

Destarte, de acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adotou-se a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil objetiva do Estado. Ou seja, o ente público deve indenizar os danos causados a terceiros, independentemente de demonstração da culpa, diante da comprovação do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).

Ademais, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, não merece prosperar. O apelado é consumidor do produto disponibilizado pela apelante, por meio da atividade de prestação de serviço público de energia elétrica, devendo incidir o disposto nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, a forma prevista neste Código.

Dando continuidade ao raciocínio, sabe-se que, para a configuração da responsabilidade objetiva, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: existência do dano, a ocorrência da ação, o nexo causal, e a falta de causa excludente de responsabilidade.

Nesse passo, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu, conforme se verifica dos depoimentos coligidos na fase instrutória, na data de 11 de fevereiro de 2015, e, em que pese queira fazer crer a apelante o contrário, não houve respeito aos princípios da ANEEL na data supracitada. O dano e o nexo causal restaram claramente evidenciados através do laudo técnico de fls. 15/18, acostado aos autos, o qual indica a interrupção fornecimento de energia elétrica e o consequente prejuízo financeiro sofrido pelo apelado, uma vez que a morte dos peixes proveio da falta da prestação do serviço de responsabilidade da concessionária.

Outrossim, como causas excludentes de responsabilidade objetiva, a jurisprudência e doutrina pátria também assinalam como sendo: a) a inexistência de causalidade entre a conduta da administração e o dano ocorrido, b) a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e c) o caso fortuito ou a força maior.

Destarte, não merece prosperar a alegação de que a queda de energia se deu por culpa exclusiva da vítima em razão da carga instalada - aeradores movidos a energia elétrica - sem atualização dos dados na ficha cadastral da Celesc. Não foi juntado aos autos ficha cadastral, tampouco relatório de carga instalada. Ademais, é de responsabilidade da apelante os melhoramentos da rede de fornecimento de energia, uma vez que se trata de área agrícola e diversos produtores exigem grande demanda de energia para o exercício das atividades comerciais naquela região.

Não obstante, a apelante quis fazer crer a incidência de animais na rede elétrica para caracterização de caso fortuito ou força maior, entretanto, não há qualquer prova neste sentido acostada ao autos, apenas verifica-se "causa não identificada" (fl. 39 - autos digitais). Outrossim, já se utilizou de outros subterfúgios em sede de contestação para caracterização do caso fortuito - descarga atmosférica (fl. 26 - autos digitais), onde aponta como prova a NR 008998711 (fl. 40 - autos digitais), contudo, a mesma afirma novamente e apenas que a causa é "não identificada". Flagrante contradição com intuito único e exclusivo de esquivar-se de sua responsabilidade sem qualquer prova das alegações realizadas. De qualquer sorte, as referidas situações não se prestam a caracterizar o caso fortuito ou força maior, uma vez que são previsíveis.

De mesmo modo, repisa-se a afirmação da testemunha Carlos Eduardo Oda, engenheiro agrônomo, de que a produção de peixes por metro quadrado era realizada em quantidade adequada, não havendo, deste modo, qualquer negligência do autor na criação e cultivo dos viveiros.

Descartada a presença de qualquer excludente de responsabilidade civil - relembrando-se que, por se tratar da aplicação da teoria do risco administrativo a culpa será sempre presumida -, é de se reconhecer o dever de indenizar da Celesc, em virtude do nexo de causalidade entre a morte dos peixes de propriedade do autor e a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE AVES EM AVIÁRIO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - CELESC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A DERRUIR AS CONCLUSÕES OBTIDAS NO LAUDO APRESENTADO. SENTENÇA MANTIDA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

Por força da responsabilidade civil objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, a fazenda pública e os concessionários de serviços públicos estão obrigados a indenizar os danos causados em virtude de seus atos, e

somente se desoneram se provarem que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Comprovado que o autor sofreu prejuízos ante a diminuição de qualidade da sua produção de fumo por conta da queda de energia que paralisou a secagem na estufa, não solucionada no tempo devido, faz jus à indenização dos danos materiais a ser paga pela concessionária de energia elétrica. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.046429-7, de Ituporanga, rel. Des. Jaime Ramos, j. 05-09-2013). (Apelação Cível 2014.025930-7, Rel. Des. Júlio César Knoll, de Mafra, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 14/08/2014).

Ademais, no concernente aos danos materiais, almeja a recorrente a improcedência, sob o argumento de que não há comprovação válida nos autos do prejuízo material efetivamente suportado pelo requerente, posto que deve ser desconsiderado o laudo pericial apresentado.

A sentença objurgada, no entanto, não merece qualquer reparo neste ponto.

Referida insurgência já restou apresentada pela requerida em sede de primeiro grau e foi tratada acertadamente pelo togado monocrático, firme nos elementos que acompanham os autos. Nas palavras do magistrado *a quo*:

Sendo ainda o laudo de fls. 15/18 suficiente à comprovação dos danos aventados, pois elaborado por técnico com inscrição no CREA que indicou em minúcias a quantidade de peixe perdida, e ainda o valor dos danos sofridos, o que impõe, por conseguinte, a condenação da requerida.

Aliás, é cediço que "*O magistrado deve levar em conta a prova documental acostada aos autos a fim de fixar o valor dos respectivos danos materiais.*" (AC n. 2012.010249-7, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 02.07.2013)

Mantém-se intacto, portanto, o aresto no concernente aos danos materiais e o valor a este atribuído.

Desse modo, não comportam acolhimento as insurgências recursais aviadas pela recorrente, devendo ser mantida *in totum* a sentença de primeiro grau.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso (sublinhou-se).

Como visto, as teses defensivas suscitadas nesse julgado coincidem com as levantadas no presente reclamo e devem ser igualmente rechaçadas. Aqui, da mesma forma, restou incontroverso que ocorreu a interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor entre 8:47 horas e 9:20 horas do dia 28-12-2013 (fl. 43).

Durante o contraditório judicial, as testemunhas Ildo Weiss e Mário Hellmann confirmaram que houve outras interrupções ao longo dos dias 27-12-2013 e 28-12-2013 (áudio de fls. 82-83). Afirmaram igualmente que por um determinado tempo a energia elétrica ficou operando somente por meio de uma

fase, circunstância que interfere no funcionamento de motores de modalidade trifásicos.

O postulante, por sua vez, aduziu que são justamente motores trifásicos que operam na sua lagoa de peixes.

No laudo de fl. 12, produzido por técnico em agropecuária, descreveu-se:

Com a falta de energia elétrica ocorre a falta de oxigenação da água. A oxigenação da água estava sendo feita através de aerador com motor 2.0 CV, com 04 pares de pás e outro aerador de 02 CV com 02 pares de pás, conforme nota número 000373, em anexo. Com a falta de energia elétrica os aeradores deixaram de produzir oxigenação na água e por consequência a morte dos peixes.

A apelante sustenta que o laudo técnico acostado aos autos é imprestável para comprovar os danos alegados, pois produzido unilateralmente pelo demandante.

Ocorre que a ré não apresentou impugnação pontual e específica, nem produziu prova confrontante. Nesse rumo, "Não basta à Celesc apenas impugnar o laudo técnico do autor sem indicar, e fazer prova do alegado, de qual ponto apresenta distorção, razão pela qual não merece prosperar seu inconformismo" (AC n. 2014.086541-6, de Canoinhas, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-9-2015).

A Celesc tenta se eximir da responsabilidade dizendo que o autor efetuou por conta própria o aumento da carga instalada, prejudicando a potência da rede de energia elétrica. Entretanto, a tese não merece guarida, porquanto não se juntou prova concreta quanto a isso.

No tocante ao argumento da recorrente de que atende às normas estabelecidas pela agência reguladora e de que é possível a interrupção do fornecimento de energia em situação de emergência, a Resolução Normativa n. 414/2010 da Anel determina:

Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de

interesses individuais, coletivos ou difusos.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, assim como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, observado o disposto no Capítulo XIV, a sua interrupção:

I - em situação emergencial, assim caracterizada a deficiência técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico ou, ainda, o caso fortuito ou de força maior; ou

II - após prévia notificação, por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora, ou pelo inadimplemento do consumidor, considerado o interesse da coletividade (sublinhou-se).

As teses levantadas pela insurgente não merecem respaldo. A Resolução exige a necessidade de aviso prévio para que ocorra a suspensão do serviço por razões de ordem técnica ou de segurança em instalações de unidade consumidora.

Ademais, não assiste razão à apelante quando refere que é impossível calcular com precisão o valor das perdas do apelado.

No laudo de fl. 12 constou:

Na lagoa de 3.800 m2 com população de 4,0 peixes por m2 na propriedade do senhor Sérgio Koch, portador do CPF n. 494.391.979-00, unidade consumidora da CELESC número 22028731, morador da comunidade Rio Herta, município de Salete, houve perda da quantidade de 2.500,00 quilos de peixes tipo Carpas e Tilápias em função da falta de energia. [...] os peixes seriam vendidos em média a R\$ 3,00 o quilo, assim sendo constatou-se o prejuízo de R\$ 7.500,00 em virtude da falta de energia elétrica.

Ora, cabia à concessionária comprovar a existência de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, a fim de demonstrar que o montante calculado pelo profissional contratado pelo demandante estaria equivocado, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, II, do CPC/2015), até porque a mera alegação de má-fé ou unilateralidade não afasta a credibilidade do laudo técnico, pois produzido por profissional competente e credenciado no respectivo órgão de classe (Crea/SC) (AC n. 0300207-93.2014.8.24.0032, de Itaiópolis, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4-5-2016). No  
*Gabinete Desembargador Jorge Luiz de Borba*

mais, as Leis n. 5.194/1966 e n. 5.524/1968 atribuem aos engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas a possibilidade de elaboração de laudos técnicos.

Nesse norte:

VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM BASE NO LAUDO TÉCNICO ACOSTADO PELO AUTOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

Não basta à Celesc apenas impugnar o laudo técnico do autor sem indicar, e fazer prova do alegado, de qual ponto apresenta distorção, razão pela qual não merece prosperar seu inconformismo.

Assim, a concessionária ré, ao apresentar argumentação genérica e sem impugnar pontualmente e concretamente o laudo técnico acostado pelo autor, corroborou com o valor do prejuízo do agricultor informado pelo expert - R\$ 9.069,75 (nove mil e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) (fl.11).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC n. 2015.032270-6, de Ituporanga, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 28-10-2015).

Deste relator:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CELESC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARALISAÇÃO DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DE AVIÁRIO. MORTE DE AVES DESTINADAS AO COMÉRCIO. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DOS PREJUÍZOS COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (AC n. 0003384-14.2010.8.24.0054, de Rio do Sul, j. 13-9-2016).

Preserva-se, portanto, o valor da indenização fixado pelo julgador singular, o qual foi baseado no laudo pericial produzido pelo autor, porquanto não impugnados pela concessionária pontos específicos do parecer técnico.

Destarte, provado que o dano decorreu da interrupção no fornecimento de energia elétrica e que inexistem causas excludentes de responsabilidade, correta a condenação da concessionária a indenizar os danos materiais sofridos pelo produtor.

É o voto.